



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.977 - MS (2015/0118475-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSELI RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO : AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS
PROCURADORE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
S

EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES E OUTRO(S) -
MS008699

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 18/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC/73 –, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.977 - MS (2015/0118475-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto por ROSELI RIBEIRO, em 18/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/05/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ROSELI RIBEIRO, em 09/3/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – PRAZO QUINQUENAL – DECRETO Nº 20.910/32 – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – APELO IMPROVIDO.

Não merece acolhimento a pretensão de aplicação do art. 206, § 3º do Código Civil, eis que é pacífico o entendimento de aplicar-se o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que expressamente prevê o prazo prescricional quinquenal, a qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originara" (fl. 247e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRESCRIÇÃO FAZENDA PÚBLICA – PRAZO QUINQUENAL – DECRETO Nº 20.910/32 – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Não merece acolhimento a pretensão de aplicação do art. 206, § 3º do Código Civil, eis que é pacífico o entendimento de aplicar-se o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que expressamente prevê o prazo prescricional quinquenal, a qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no aresto embargado.

Mesmo que os embargos de declaração tenham sido ofertados para fins de prequestionamento, não se pode fugir dos limites estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, a toda evidência, tal recurso não se presta ao reexame das questões decididas no julgado embargado" (fl. 265e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigos 205 e 206 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos:

a) "os prazos prescricionais especiais - no Código Civil de 2002, por seu turno, compreendem as pretensões submetidas à previsão legal de prazo prescricional especial (previstas no artigo 206 do CC/02), que afasta a incidência da norma geral. Assim sendo, se a ação intentada não se enquadra em nenhum dos prazos especiais previstos no art. 206 do CC/02 como o caso dos autos, aplica-se a norma geral do art. 205" (fl. 275e); b) "mesmo que assim não fosse, é evidente a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o caso no caso dos autos trata-se de vício oculto, o qual não pôde ser percebido imediatamente – quando da entrega das casas. Por isso, o prazo prescricional somente seria contado a partir da data em que as famílias começaram a perceber as falhas na construção, e não a partir da de quando as casas foram entregues" (fl. 275e).

Requer, ao final, "a esse E. Tribunal Superior que receba este especial e que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida" (fl. 276e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que: a) a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ; b) "a autora não trouxe aos autos nenhum laudo técnico que comprove o dano ou sua extensão; não informou a data que começaram a ocorrer as rachaduras. Somente agora, passados quase 09 (nove) anos, é que move a ação, quando a sua pretensão já se encontra prescrita. O caso presente houve a perda do direito de ação pelo decurso do tempo, ou seja, ocorreu a prescrição" (fl. 284e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 295/2984e), foi interposto o presente Agravo (fls. 300/305e).

Em contraminuta, a parte agravada reitera os argumentos expendidos nas contrarrazões ao Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Ação de Reparação de Danos, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais em razão de ter adquirido imóvel residencial de um projeto social, o qual, durante os primeiros cinco anos, começou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar rachaduras.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 206 do Código Civil, bem como acerca da tese de que os vícios eram ocultos, razão pela qual o prazo prescricional somente seria contado a partir da data em que as famílias começaram a perceber as falhas na construção. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

O Tribunal de origem, ao analisar a questão da prescrição, manifestou-se nos seguintes termos:

"Dito isso, observo que, com relação à matéria trazida no recurso, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, para não incorrer em tautologia, transcreve-se trechos que servem para embasar esta decisão:

'A autora alega estar na posse do imóvel, objeto desta ação de reparação de danos materiais e morais, desde 16 de setembro de 2004. A prescrição contra a Fazenda Pública continua regradada pelo Decreto nº 20.910/32, com prazo quinquenal.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O dispositivo é claro: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, bem como suas dívidas passivas prescrevem em cinco anos.

O fato lesivo descrito na inicial é o comprometimento da solidez e segurança da construção acarretado por rachaduras no imóvel localizado no lote 16 da quadra 11 do Conjunto Habitacional Tarsila do Amaral, Campo Grande, matriculado sob o nº 6.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande.

O contrato de Investimento Social, com Obrigação de Restituição prova que os projetos arquitetônico, elétricos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hidráulicos e sanitários, assim como materiais de construção utilizados nas obras foram fornecidos pela AGEHAB, recebendo as autoras os imóveis construídos.

No momento em que ocorreu a violação do suposto direito, nasceu a pretensão para postulá-lo judicialmente, contudo, a autora não o pleiteou em tempo oportuno, pois há mais de oito anos tem aceitado os efeitos concretos dos danos acarretados em sua residência.

Admitir que os efeitos dos atos lesivos arrastem-se no tempo até dez ou cinquenta anos após o fato, fere a estabilidade das relações jurídicas, a cujo serviço instituiu-se a prescrição e a decadência.

Não haveria segurança jurídica se se permitisse que as ações pudessem ser propostas **ad æternum**. Portanto, está claramente prescrito o direito da autora postular a indenização por danos materiais e morais de um imóvel adquirido em 2004.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, diferidas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isentando-a de honorários de advogado por ser hipossuficiente.'

Desse modo, verifica-se que não razões para modificação do julgado que foi ao encontro do posicionamento deste Tribunal e da Superior Corte:

(...)" (fls. 248/249e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. **O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.** Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, **não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

4. **O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. **A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.** Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;

AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. **No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.**

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, "b", do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 328/333e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A interposição do Recurso que se discute a aplicação da regra de prazo prescricional de cinco anos nas ações contra a Fazenda Pública, não se aplica ao caso concreto, muito embora o entendimento do Nobre Relator seja pelo não conhecimento do recurso, haja vista se tratar de entendimento já pacificado, este não merece prosperar.

Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em que pese este dispositivo fixar o prazo prescricional em cinco anos, seja qual for a natureza da "ação, a jurisprudência, assentou entendimento de que tal artigo alcançaria apenas aquelas de cunho pessoal, não assim, as reais, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA FAZENDA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS REAIS. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR FIXADO ACIMA DO PEDIDO NA EXORDIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) As ações contra a Fazenda Pública que versarem sobre direitos reais, mais precisamente, sobre desapropriação indireta, a regra prescricional a ser obedecida é a estabelecida nos artigos 177 c/c artigo 550 e 551 do Código Civil, consoante a Súmula nº 119 do STJ, que fixa o prazo prescricional para tais ações em 20 (vinte) anos, e, não a regra do prazo quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932. 2) Incorre em julgamento ultra petita a sentença que condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, salvo as exceções previstas em Lei. – 3) A fixação dos honorários advocatícios deve respeitar a regra equitativa do art. 20 § 4º do CPC. 4) Recurso voluntário prejudicado. – 5) Remessa ex officio parcialmente provida. (TJ-AP; AC-REO 1098/02; Ac. 5031; Câmara Única; Rel. Des. Luiz Carlos; Julg. 17/09/2002; DOEAP 11/10/2002)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910.

INAPLICABILIDADE PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL (...) II – Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. " (Resp 770014/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2005)

O art.177 do CC/1916 fixava em vinte anos o prazo para a prescrição das "ações" pessoais e em dez (entre presentes) ou quinze anos (entre ausentes), para as "ações" reais. Os prazos prescricionais especiais – no Código Civil de 2002, por seu turno, compreendem as pretensões submetidas à previsão legal de prazo prescricional especial (previstas no artigo 206 do CC/02), que afasta a incidência da norma geral. Assim sendo, se a ação intentada não se enquadra em nenhum dos prazos especiais previstos no art. 206 do CC/02 como o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo art. 205, nos termos que se seguem:

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é evidente a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o caso no caso dos autos trata-se de vício oculto, o qual não pôde ser percebido imediatamente – quando da entrega das casas. Por isso, o prazo prescricional somente seria contado a partir da data em que as famílias começaram a perceber as falhas na construção, e não a partir da de quando as casas foram entregues.

Em face das razões delineadas, comprovado restou que a decisão agravada deve ser integralmente reformada, dando-se provimento total ao Recurso Especial em tela" (fls. 338/340e).

Por fim, requer "seja a r. decisão monocrática reconsiderada, após apreciar as alegações expostas, a fim de que seja admitido o agravo de instrumento e por conseguinte, recebido o Recurso Especial para análise e julgamento" (fl. 341e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.977 - MS (2015/0118475-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se registrar que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

Assim, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 09/03/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 814.494/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2016).

Assim, a análise do Recurso Especial, interposto contra o acórdão do Tribunal de origem, deve ser regida pelo CPC/1973.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela ora agravante em face da AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS, objetivando a reparação de danos materiais e morais pela aquisição de imóvel residencial da ré, construído em mutirão, que se encontra com problemas em sua estrutura.

O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, pelo reconhecimento da prescrição.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 265/268e).

Em seguida, a parte agravante interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, sob o fundamento de que, conaquanto o art. 1º do Decreto 20.910/32 fixe "o prazo prescricional em cinco anos, seja qual for a natureza da "ação, a jurisprudência, assentou entendimento de que tal artigo alcançaria apenas aquelas de cunho pessoal, não assim, as reais" (fl. 274e).

Acrescenta que "o art.177 do CC/1916 fixava em vinte anos o prazo para a prescrição das 'ações' pessoais e em dez (entre presentes) ou quinze anos (entre ausentes), para as 'ações' reais. Os prazos prescricionais especiais – no Código Civil de 2002, por seu turno, compreendem as pretensões submetidas à previsão legal de prazo prescricional especial (previstas no artigo 206 do CC/02), que afasta a incidência da norma geral. Assim sendo, se a ação intentada não se enquadra em nenhum dos prazos especiais previstos no art. 206 do CC/02 como o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo art. 205, nos termos que se seguem: Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ademais, mesmo que assim não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse, é evidente a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o caso no caso dos autos trata-se de vício oculto, o qual não pôde ser percebido imediatamente – quando da entrega das casas. Por isso, o prazo prescricional somente seria contado a partir da data em que as famílias começaram a perceber as falhas na construção, e não a partir da de quando as casas foram entregues" (fl. 275e).

No acórdão recorrido restou assim consignado:

"Dito isso, observo que, com relação à matéria trazida no recurso, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, para não incorrer em tautologia, transcreve-se trechos que servem para embasar esta decisão:

"A autora alega estar na posse do imóvel, objeto desta ação de reparação de danos materiais e morais, desde 16 de setembro de 2004. A prescrição contra a Fazenda Pública continua regada pelo Decreto nº 20.910/32, com prazo quinquenal.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O dispositivo é claro: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, bem como suas dívidas passivas prescrevem em cinco anos.

O fato lesivo descrito na inicial é o comprometimento da solidez e segurança da construção acarretado por rachaduras no imóvel localizado no lote 16 da quadra 11 do Conjunto Habitacional Tarsila do Amaral, Campo Grande, matriculado sob o nº 6.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande.

O contrato de Investimento Social, com Obrigação de Restituição prova que os projetos arquitetônico, elétricos, hidráulicos e sanitários, assim como materiais de construção utilizados nas obras foram fornecidos pela AGEHAB, recebendo as autoras os imóveis construídos.

No momento em que ocorreu a violação do suposto direito, nasceu a pretensão para postulá-lo judicialmente, contudo, a autora não o pleiteou em tempo oportuno, pois há mais de oito anos tem aceitado os efeitos concretos dos danos acarretados em sua residência.

Admitir que os efeitos dos atos lesivos arrastem-se no tempo até dez ou cinquenta anos após o fato, fere a estabilidade das relações jurídicas, a cujo serviço instituiu-se a prescrição e a decadência.

Não haveria segurança jurídica se se permitisse que as ações pudessem ser propostas **ad aeternum**. Portanto, está claramente prescrito o direito da autora postular a indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais e morais de um imóvel adquirido em 2004.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, diferidas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isentando-a de honorários de advogado por ser hipossuficiente".

Com efeito, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC/73 –, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, **não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. **A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.** Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;

AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0118475-1

**AgInt no
AREsp 716.977 / MS**

Números Origem: 08173933820138120001 0817393382013812000150002 817393382013812000150002

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO : AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS
PROCURADORES : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES E OUTRO(S) - MS008699

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO : AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS
PROCURADORES : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES E OUTRO(S) - MS008699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.